

A IMPORTÂNCIA DO MEDIADOR JUDICIAL NA CONSTRUÇÃO DO DIÁLOGO DURANTE A AUDIÊNCIA PRELIMINAR NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

THE IMPORTANCE OF THE JUDICIAL MEDIATOR FOR CONSTRUCTING THE DIALOGUE DURING THE PRELIMINARY HEARING IN THE SPECIAL CRIMINAL COURT

Marcel Costa Janot¹
Henrique Rodrigues Lelis²

RESUMO: Este artigo explora o papel crucial do mediador judicial na audiência preliminar no Juizado Especial Criminal, ao estimular o diálogo entre as partes em conflito. A autocomposição, facilitada pelo mediador, é uma consequência natural daqueles que buscam a pacificação social efetiva por meio do consenso. O mediador, terceiro imparcial, cria um ambiente propício ao diálogo, empregando técnicas autocompositivas para que as partes compreendam seus interesses e cheguem a soluções mutuamente aceitáveis. Sua atuação, pautada pela ética profissional e pelos conhecimentos jurídicos e de comunicação, visa ao empoderamento das partes e ao reestabelecimento da comunicação, transcendendo a mera obtenção de acordos. A habilitação do mediador e o domínio das técnicas de comunicação são essenciais para o sucesso da mediação, que tem como objetivo final a construção de um diálogo justo e respeitoso.

Palavras-chave: Direito. Justiça. Conflito criminal. Autocomposição. Mediação judicial.

2814

ABSTRACT: This article explores the crucial role of the judicial mediator in preliminary hearings at the Special Criminal Court by fostering dialogue between the parties in conflict. Self-composition, facilitated by the mediator, is a natural consequence for those seeking effective social pacification through consensus. The mediator, an impartial third party, creates an environment conducive to dialogue, employing self-composition techniques to help the parties understand their interests and reach mutually acceptable solutions. Their work, grounded in professional ethics, legal and communication knowledge, aims to empower the parties and re-establish communication, which goes beyond merely obtaining agreements. The mediator's qualification and mastery of communication techniques are essential for the success of mediation, which has the ultimate goal of building fair and respectful dialogue.

Keywords: Law. Justice. Criminal conflict. Self-composition. Judicial mediation.

¹Mestrando em Ciências Jurídicas na Veni Creator Christian University-VCCU (EUA).

Pós-Graduando em Direito Médico e Judicialização da Saúde na UFPE. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela UNIDERP/LFG/IBDP. Bacharel em Direito pela UNIME. Mediador/Conciliador Judicial certificado pela ESMAPE/CNJ.

²Doutor em Gestão do Conhecimento e Sistema de Informação pela Universidade FUMEC. Mestre em Proteção das Leis Fundamentais pelo Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Itaúna. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas.

INTRODUÇÃO

A conciliação e a mediação judicial são institutos jurídicos de realização da justiça previstos no ordenamento jurídico pátrio como métodos de autocomposição que têm a colaboração de um terceiro facilitador imparcial. Em que pese as legislações mais recentes que tratam da autocomposição judicial terem sido elaboradas sob o enfoque da esfera civil e processual civil, tal qual a Resolução do CNJ nº 125/2010, o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e a Lei da Mediação (Lei nº 13.140/2015), os conflitos criminais de menor potencial ofensivo também necessitam de profissionais capacitados para promover a mediação ou a conciliação.

Os conciliadores ou mediadores judiciais, por meio das técnicas autocompositivas, devem contribuir para que os interessados consigam enxergar, nas suas relações interpessoais, a possibilidade da pacificação social sem a força imperativa do Estado. Nesse sentido, esse estudo se justifica pela importância para a prática jurídica de ter a participação dos facilitadores na construção do diálogo entre partes em conflito, notadamente no âmbito da esfera criminal.

Com efeito, é necessário compreender que as pessoas são diferentes. Elas pensam e agem de forma diversa umas das outras em razão da cultura familiar, do *status social* ou mesmo da condição econômica. Sendo assim, enfrenta-se o seguinte questionamento: qual o papel do mediador judicial durante uma audiência preliminar no Juizado Especial Criminal? É possível reconhecer, como hipótese, que o conciliador ou o mediador judicial são facilitadores que ajudam na construção do diálogo de pessoas em conflito, de forma que haja uma conversa justa e respeitosa.

2815

Dessa forma, o objetivo geral desse trabalho é analisar a função desempenhada pelo mediador judicial na audiência preliminar no Juizado Especial Criminal sob o enfoque da construção do diálogo. Para tanto, tem-se como objetivos específicos: compreender como funciona a autocomposição na esfera criminal de menor potencial ofensivo, como deve ser a conduta do mediador judicial e quais as principais técnicas autocompositivas a serem aplicadas.

Assim, este artigo científico será desenvolvido apenas por meio da pesquisa bibliográfica. Contudo, diante da relevância teórica e prática deste tema para a atividade judicial, é possível também visualizar a possibilidade de aprofundamento do estudo em um trabalho de investigação científica mais apropriado, por meio de uma pesquisa de campo com os conciliadores do Tribunal de Justiça local, para entender como as técnicas, de fato, colaboram

para uma boa comunicação e para a construção de um diálogo na prática da atividade jurídica dos Juizados Especiais Criminais.

I JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E A AUDIÊNCIA PRELIMINAR

A Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, permite a realização da conciliação no âmbito dos conflitos criminais de menor potencial ofensivo. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes com pena máxima não superior a dois anos (GRINOVER *et al*, 2005, p. 74-75), tais como a ameaça, os crimes contra a honra, as vias de fato, a lesão corporal leve, a perturbação ao sossego, o dano, o desacato, a receptação culposa, dentre outros.

Assim, diante de um fato que supostamente seja considerado infração penal de menor potencial ofensivo, instaura-se o conflito processual criminal, o qual tramitará perante o Juizado Especial Criminal do lugar onde foi praticada a infração penal, conforme dispõe o art. 63 da Lei nº 9.099/95. Em razão disso, a maior parte da doutrina brasileira entende que a Lei dos Juizados Especiais adotou a teoria da atividade para a aplicação da lei penal no espaço, quando o critério determinador da competência é somente o local da conduta, independentemente do lugar da produção do resultado, não obstante o Código Penal tenha adotado outra teoria: a da ubiquidade (JESUS, 2010, p. 39).

Em seguida, o suposto autor do fato e a vítima são intimadas para comparecerem à audiência preliminar. Pela literalidade dos arts. 72 e 73 da referida lei, a primeira audiência teria a presença do representante do Ministério Público e do Juiz, tendo o conciliador judicial participação sob a orientação do Magistrado.

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Art. 73. A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

Todavia, pela complexidade da atividade judicial, a audiência preliminar de conciliação é o primeiro ato processual e se realizada apenas com a presença das partes, acompanhadas ou não dos advogados, e do conciliador judicial. O representante do Ministério Público somente se faz presente quando inviável a composição, momento em que surge a necessidade da oferta da transação penal, nos termos do art. 76 da lei. O magistrado, na prática, só tem contato com as partes na audiência de instrução e julgamento, quando inviáveis as tentativas de composição

civil dos danos e de transação penal, e após a apresentação da queixa-crime ou da denúncia, pela parte ofendida ou pelo membro do Ministério Público, respectivamente.

Dessa forma, não obstante o legislador tenha previsto um modelo de audiência preliminar única, reunindo todas as partes, advogados e autoridades no mesmo ato, a realidade do Poder Judiciário e a prática jurídica fez com que, em muitas unidades judiciárias, o ato da audiência preliminar fosse dividido em duas etapas: a audiência preliminar de conciliação com a presença do conciliador ou mediador judicial e a audiência preliminar de transação penal com a presença do representante do Ministério Público.

Sendo assim, percebe-se que o mediador judicial é o primeiro representante do Poder Judiciário que tem contato direto com as partes e com o conflito em si, haja vista que os atos anteriores à audiência preliminar, tais como o registro do Boletim de Ocorrência (B.O.) e a oitiva das partes para formação do Termo Circunstanciado da Ocorrência (TCO) ocorrem na Delegacia de Polícia, órgão do Poder Executivo.

Nesse contexto, já é possível identificar a grande relevância que o conciliador ou mediador judicial desempenham dentro do Juizado Especial Criminal. Por ser a pessoa que primeiro tem contato com as partes, ela precisa ser uma profissional devidamente capacitada para absorver toda a carga emocional da vítima e do acusado. Vale lembrar que os jurisdicionados comparecem ao ato para contextualizar uma situação que viola seus direitos: enquanto um argumenta que sofreu um dano à sua integridade física, moral ou patrimonial e busca a punição do seu causador, o outro apresenta uma narrativa de inexistência do dano ou ausência da autoria e pleiteia a sua inocência.

2817

Os advogados, quando presentes, também têm grande influência no resultado de uma audiência preliminar. A obtenção da pacificação social durante uma mediação judicial depende de um diálogo colaborativo, do qual o advogado é parte integrante. Atualmente, já se fala em um modelo de advocacia multidimensional, no qual o advogado é um solucionador de problemas, atuando de forma preventiva e proativa, por meio de habilidades que superam o mero conhecimento da lei, em busca dos reais interesses do seu cliente e sem descartar a possibilidade de ter a colaboração de um terceiro imparcial para auxiliar o seu cliente e a parte adversa a expressarem seus sentimentos, ajudando-os a alcançarem todo o potencial daquela relação (COSTA, 2022, p. 18-26).

É certo que, em uma relação conflituosa existe as questões que foram expressas e podem haver outros interesses que estão ocultos, como uma mágoa do passado, um desentendimento

colateral (entre familiares) ou até uma discordância quanto à forma com que os participantes se trataram durante o ocorrido. Enfim, todas essas questões e interesses não revelados são identificados na fala ou na postura dos sujeitos durante a audiência preliminar de conciliação com a presença do conciliador ou do mediador judicial.

É por esse motivo que se faz necessário ter um profissional devidamente habilitado para conduzir uma audiência de conciliação. Compete ao conciliador ou ao mediador judicial a condução da audiência preliminar e, muito embora o resultado da audiência (acordo ou não) decorra da vontade das partes, o mediador tem grande influência na criação de um ambiente propício ao diálogo entre elas.

2 A AUTOCOMPOSIÇÃO NO CONFLITO CRIMINAL DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

Para Azevedo (2010, p. 23), o conflito é “um processo ou estado em que duas ou mais pessoas divergem em razão de metas, interesses ou objetivos individuais percebidos como mutuamente incompatíveis”.

Nesse sentido, comprehende-se o conflito como algo natural e inevitável, parte da vida social, que pode ser eliminado por vontade própria (autotutela), pela vontade dos sujeitos interessados (autocomposição) ou pelo ato de um terceiro (processo estatal ou arbitral). Seguindo os ensinamentos de Cintra, Grinover e Dinamarco (2010, p. 26) ao tecer a base da teoria geral do processo, há autocomposição quando “um dos sujeitos (ou cada um deles) consente no sacrifício total ou parcial do próprio interesse”.

2818

Uma vez que o conflito foi instaurado perante o Poder Judiciário, no âmbito do Juizado Especial Criminal, as partes comparecem à audiência com a expectativa de que terão seus interesses resolvidos pela autoridade judicial. Ocorre que o conciliador e o mediador judicial não têm função jurisdicional, não podendo executar atos judiciais decisórios, como a decisão definitiva de quem tem o direito ou a homologação de um acordo (JESUS, 2010, p. 66). A audiência preliminar de conciliação tem como objetivo disponibilizar às partes um momento para resolverem, por si mesmos, o seu conflito.

Motivada pelo enorme benefício social que a autocomposição gera em uma relação conflituosa, a legislação brasileira adotou os critérios desse instrumento de pacificação social como um procedimento processual. Assim, a conciliação e a mediação judicial seriam instrumentos de autocomposição dentro de um processo judicial, quando as partes assumem a responsabilidade pela solução do conflito com a ajuda de um terceiro facilitador que os orientam

na construção do diálogo sem interferir na autonomia da vontade de cada um. Em seguida, o Estado-juíz reconhece a decisão dos envolvidos, homologando o ato com a sua força imperativa.

A Lei nº 9.099/95 prescreveu, no seu art. 62, com redação dada pela Lei nº 13.603, de 2018, que o processo no âmbito do Juizados Especiais Criminais orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Assim, fundado em tais princípios é que se deve estimular a autocomposição no âmbito criminal de menor potencial ofensivo com a presença de um profissional imparcial com habilidades específicas para ajudar na solução do conflito sem a força impositiva do Estado-juíz. Justifica-se, assim, a necessidade da participação de um mediador ou conciliador no processo judicial.

Ademais, faz-se necessário fazer uma breve distinção entre a autocomposição judicial e a heterocomposição. Enquanto nesta o terceiro imparcial (Juiz) tem a função de realizar o Direito, tutelando concretamente os direitos subjetivos das partes de modo imperativo e por decisão imutável (BRAGA, 2019, p. 17), na autocomposição judicial o terceiro imparcial (mediador ou conciliador) tem a função de colaborar com as partes na construção de um diálogo que possa fazê-los enxergar uma solução que atenda aos interesses de ambos. Guilherme (2022, p. 44) ensina que:

2819

A autocomposição é um meio de solução de controvérsia promovido pelas próprias partes que a vivenciam, que pode ou não ter a participação de outro agente, alheio a ela, na tentativa de pacificá-la. Na hipótese da presença desse terceiro, ele contribui para o deslinde, mas não atua para definir o conflito. (...) Ocorre, porém, que embora o terceiro atue na tentativa de contribuir para o fim do conflito, ele não determina o seu fim, tampouco realiza qualquer tipo de julgamento ou de decisão.

Percebe-se, então, que a autocomposição se fundamenta na autonomia da vontade. Ainda que exista um terceiro agente imparcial, este não determina, nem impõe o resultado. Só haverá autocomposição se houver mútua vontade das partes interessadas na solução do conflito. Caso haja uma vontade recíproca em torno de uma solução comum, os interessados celebram o acordo e realizam a autocomposição, a qual, após a homologação judicial, passa a ser definitiva entre as partes, encerrando a demanda judicial.

Dispõe a lei também que a reparação do dano cível ou a retratação com o perdão da vítima durante uma audiência preliminar de conciliação resulta no encerramento antecipado do processo pela pacificação social, não havendo mais a justa causa para o prosseguimento do feito. Nas palavras do jurista Jesus (2010, p.16), “o recebimento da indenização acarreta a renúncia ao direito de queixa ou de representação em determinados crimes”. Reforçando tal entendimento, tem-se o Enunciado Criminal nº 99 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE), com redação aprovada no XXIII Encontro – Boa Vista/RR (BRASIL, 2025): “Nas

infrações penais em que haja vítima determinada, em caso de desinteresse desta ou de composição civil, deixa de existir justa causa para a ação penal”.

Por óbvio, nem todos os processos de competência do Juizado Especial Criminal serão passíveis de conciliação, pois há infrações criminais em que a vítima direta é a sociedade, como, por exemplo, no crime de desacato, previsto no art. 331 do Código Penal Brasileiro. É por isso que o Enunciado Criminal nº 99 do FONAJE, citado anteriormente, foi preciso na terminologia jurídica tratando apenas da “vítima determinada”. Assim, a conciliação ou a mediação judicial só serão possíveis nas ações em que a vítima está devidamente individualizada.

Seguindo nessa linha de raciocínio, é possível compreender que a autocomposição judicial só se realiza pela autonomia que as partes têm para obter a pacificação social, ou seja, solucionar o conflito. Como dito anteriormente, se não houver autonomia da vontade, não haverá autocomposição. Daí porque a conciliação e a mediação judicial são reconhecidas como meios de realização da justiça previstos no ordenamento jurídico. No entanto, para que sejam concretizadas, necessitam da colaboração de um terceiro facilitador imparcial que criará o ambiente propício para que as vontades sejam expostas de forma civilizada, honesta e transparente. É notória, portanto, a necessidade de um profissional capaz de identificar os reais interesses de cada um para que todos os pontos, os aparentes e os ocultos, possam sem tratados e resolvidos.

2820

3 A FUNÇÃO DO MEDIADOR JUDICIAL E A CONSTRUÇÃO DO DIÁLOGO

3.1 O PAPEL DO MEDIADOR JUDICIAL NA CRIAÇÃO DO AMBIENTE IDEAL

O papel do mediador judicial no âmbito da audiência preliminar de conciliação do Juizado Especial Criminal é o de criar um ambiente adequado para permitir que se construa um diálogo entre as partes, ainda que este não resulte em um acordo.

Nesse sentido, Balestieri, Ferraz, Bacellar e Baldan, na obra produzida para a Unidade 2 do Curso de Formação de Conciliadores e Mediadores Judiciais do Conselho Nacional de Justiça (2019, p. 21), alertam que, tanto na mediação quanto na conciliação, deve ser adotada uma postura cautelosa na facilitação de um acordo, uma vez que se trata de instrumentos para a obtenção de cenários de paz, então, caso não sejam identificados os sinais do real conflito, “a chamada lide sociológica pode estar sendo aprofundado com a mera obtenção de um acordo para pôr termo a um processo”. Ou seja, o simples encerramento do processo por um acordo

não significa, necessariamente, que o conflito social entre as partes foi resolvido, mas tão somente aquele episódio do então conflito judicial. É preciso resolver a lide sociológica para obter a verdadeira pacificação social entre os interessados.

Em razão disso, pode-se afirmar que o papel do mediador judicial é o de colaborar com a construção do diálogo e não com a obtenção do acordo em si. A autocomposição, consolidada por meio de um acordo, é consequência natural de uma comunicação assertiva entre as partes.

Assim, diante de um conflito criminal em que as tentativas de solução extrajudicial já foram esgotadas ou sequer foram iniciadas para evitar o agravamento do dano ou da agressão, o mediador judicial é designado para intervir e, com o conhecimento da teoria da comunicação e das técnicas autocompositivas, mobilizar os interessados a refletirem e redimensionarem o conflito (FERRAZ, BAlestieri e BALDAN, 2019, p. 10).

Por esse motivo é que a função do mediador judicial é de extrema relevância no âmbito criminal para os crimes de menor potencial ofensivo. Trata-se de um profissional que atua como terceiro imparcial, ouve a versão de cada parte para entender a situação e, ao final, tenta ajudá-las a perceber o conflito de forma positiva, como um fenômeno natural na vida de pessoas que vivem em sociedade (AZEVEDO, 2009, p. 25).

Acerca do tema, a Lei da Mediação prevê em seu art. 4º, §1º, que o mediador “conduzirá o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito” (BRASIL, 2024). Esse é, portanto, o papel principal atribuído ao conciliador ou mediador judicial: facilitar o diálogo entre as partes para que elas consigam compreender seus reais interesses e, por meio do consenso, obtenham a pacificação social. Daí por que a imparcialidade do mediador, a isonomia entre as partes, a autonomia da vontade das partes e a busca do consenso, dentre outros, são princípios expressos na referida lei para orientar a mediação.

É bom dizer que sem a participação do mediador judicial, as partes muito provavelmente retornariam ao estado anterior, quando havia o conflito e o diálogo era inviável. Seguindo esse raciocínio, é possível afirmar que a mediação judicial é um instrumento que busca a melhor comunicação entre as partes por intermédio desse profissional.

3.2 A CONDUTA DO MEDIADOR JUDICIAL CONFORME O CÓDIGO DE ÉTICA

O Anexo III da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, institui o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais com a finalidade de assegurar não só

“o desenvolvimento da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos”, mas também “a qualidade dos serviços de conciliação e mediação enquanto instrumentos efetivos de pacificação social e de prevenção de litígios”.

Nesse sentido, a norma prevê os princípios e garantias que devem ser respeitados, as regras que regem o procedimento, bem como as responsabilidades e as sanções aplicáveis. É importante mencionar essa normativa para evidenciar que a conduta do conciliador ou do mediador judicial, não obstante toda a liberdade funcional para atuar, possui limitações legalmente impostas. Esse regramento atua como uma via de mão dupla, servindo para a atuação do facilitador em relação às partes e ao procedimento, mas também na relação das partes com o facilitador. Em um exemplo hipotético, caberia ao mediador judicial buscar pela validação e empoderamento dos interessados, estimulando-os a aprenderem a resolver seus conflitos e vivenciar uma experiência de justiça, fazendo-os identificar um ao outro como serem humanos merecedores de atenção e respeito (via ativa), mas isso não poderia ocasionar uma autovalorização extremada dos interessados que os fizessem exigir determinadas atitudes do mediador, pois a este também são assegurada independência e autonomia para atuar, sem sofrer qualquer tipo de pressão, podendo suspender ou interromper a sessão ou, ainda, recusar-se a redigir acordo ilegal ou inexequível.

2822

Dessa forma, a condução da sessão de conciliação ou mediação judicial deve pautar-se pelos princípios e garantias previstos no art. 1º da referida normativa, quais sejam: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

Além de atuar com respeito aos mencionados princípios, o conciliador judicial ainda precisa garantir o cumprimento de certas regras que regem o procedimento da conciliação e mediação, para o bom desenvolvimento da comunicação, com a possibilidade de um maior engajamento dos envolvidos para que se obtenha o melhor resultado para os interessados. Essas regras estão previstas no art. 2º da normativa e podem ser elencadas, resumidamente, como: informação (dever de esclarecimento sobre o método de trabalho), autonomia da vontade (liberdade para tomar as próprias decisões, sem coerção, respeitando os diferentes pontos de vista), ausência de obrigação de resultado (não forçar um acordo, nem tomar decisões pelos envolvidos), desvinculação da profissão de origem (atuação desvinculada da sua profissão de origem, podendo ter, se for o caso e com o consentimento mútuo, o aconselhamento de profissional da área específica) e compreensão quanto à conciliação e à mediação (assegurar que

todos os envolvidos compreendam perfeitamente as disposições do acordo, quando este ocorrer).

Há de se recordar, ainda, que o Código previu responsabilidades ao conciliador ou mediador judicial, tais como: submissão às orientações do Juiz Coordenador da unidade a que esteja vinculado, aplicação dos motivos de impedimento e suspeição que regem a conduta dos juízes, bem como o impedimento de prestar serviços profissionais, de qualquer natureza, aos envolvidos.

Nesse sentido, o Código de Ética previsto no Anexo III da referida resolução contém princípios e regras que representam imperativos de conduta do mediador judicial na atuação funcional. Esses regramentos contribuem para a construção de um ambiente independente, transparente e honesto, para evitar que ocorram pressões internas ou externas, coerção por um acordo, composição sem a devida compreensão das cláusulas pactuadas ou outra questão que possa desvirtuar o objetivo do ato, que é a pacificação social pela autonomia e voluntariedade dos envolvidos.

3.3 A HABILITAÇÃO DO MEDIADOR JUDICIAL

O art. II da Lei nº 13.140/2015 – Lei da Mediação – estabelece os requisitos mínimos para que se possa atuar como mediador judicial, quais sejam: ser pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores. Quanto a esta última condição, exige-se que a instituição seja reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados ou pelos tribunais, observados os requisitos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.

2823

Em verdade, o próprio Conselho Nacional de Justiça já desenvolveu o Curso de Formação de Conciliadores e Mediadores Judiciais que é ministrado pelo próprio órgão, bem como pelos tribunais ou por instituições credenciadas por eles. Esse curso trabalha a formação teórica e prática para habilitar o profissional a atuar em qualquer área, inclusive na criminal.

Nota-se, portanto, que o mediador judicial não precisa ter, necessariamente, a formação em Direito, embora esse conhecimento seja de grande relevância para sua atuação como mediador judicial. Para ter uma melhor qualificação e experiência, podendo contribuir de forma mais assertiva quanto aos reais interesses dos envolvidos no conflito judicial, é importante possuir conhecimentos jurídicos, como das legislações civil, penal e processual, bem como

conhecimentos sociais, tal qual a teoria do conflito e elementos da comunicação. Além disso, os controles emocional e postural são características que aprimoram a qualidade do mediador judicial e devem ser estimulados.

Assim, reconhece-se como de grande relevância a devida capacitação do profissional que exerce a função de mediador judicial no âmbito criminal.

3.3 AS TÉCNICAS AUTOCOMPOSITIVAS E A CONSTRUÇÃO DO DIÁLOGO

Compreendido o papel de facilitador da sessão e respeitando-se os limites normativos por princípios e regras específicas, o mediador judicial deve sempre utilizar uma comunicação assertiva. Nas palavras de Ferraz, Balestieri e Baldan (2019, p. 14), “comunicar-se de forma assertiva é ser atento à própria fala, transmitindo informações de maneira objetiva, afirmativa, honesta, com segurança, comedimento e com expressão corporal condizente”. Isto é, a busca de um ambiente de paz para os interessados exige uma postura idêntica. A autocomposição é o resultado de uma boa comunicação dentro de um ambiente propício ao diálogo.

É por esse motivo que o mediador judicial deve ter total domínio das técnicas autocompositivas, pois elas são os instrumentos de trabalho do facilitador no momento de conduzir uma conciliação ou mediação.

2824

Com efeito, as referidas técnicas, tais como a declaração de abertura, o resumo, a inversão de papéis, a despolarização, o reforço positivo e a escuta ativa, possuem a capacidade de nivelar as partes em uma conversa única: o sentimento de cada um sobre o conflito em que se encontram. Nesse sentido, o mediador judicial tem à sua disposição ferramentas que contribuem para que os envolvidos se sintam ouvidos e compreendidos, mas também para que possam ouvir e compreender o outro, formando, assim, um diálogo.

O uso do *rappoport* também é muito importante para este profissional, por ser uma técnica de comunicação que estabelece uma relação de confiança, gerando uma conexão entre as pessoas e demonstrando a imparcialidade, a receptividade e a sensibilidade do facilitador aos interesses das partes (AZEVEDO, 2009, p. 132).

A declaração de abertura, por exemplo, quando bem feita, pode ajudar em momentos de grande tensão pelo compromisso inicial que foi estabelecido (FERRAZ, BAlestieri e BALDAN, 2019, p. 18). Por meio dela faz-se a apresentação de todos, explica-se o papel do mediador e, ainda, estabelecem-se as regras da sessão descrevendo como o ato se realizará, a oportunidade que cada um terá para se expressar, a importância da participação de todos, a

postura e o respeito que todos devem manter em relação ao outro, dentre tantas outras questões que podem ser tratadas inicialmente.

É certo que nem todas as técnicas precisam ser utilizadas em todas as ocasiões. Somente o profissional devidamente capacitado, pela teoria e pela prática, poderá distinguir o momento certo para aplicar uma ou outra de forma a permitir uma boa comunicação entre as partes.

Ademais, é muito importante que o mediador judicial se livre de qualquer pré-julgamento, pois, para Azevedo (2009, p. 133) isso “pode criar uma barreira na comunicação entre o mediador e a parte (...).” Não importa se uma das partes comparece com o advogado mais famoso da cidade ou se o fato narrado é de grande repulsa. Tais elementos externos só contribuem para desigualar as pessoas. O conciliador deve utilizar as técnicas autocompositivas para compreender os reais interesses das partes, despolarizando o conflito e nivelando a conversa por meio da identificação de questões, interesses e sentimentos.

Dessa forma, entende-se que as técnicas autocompositivas impactam positivamente na qualidade dos debates de pessoas em conflitos criminais judicializados, trazendo ao diálogo os pontos que realmente importam na busca do entendimento para uma pacificação social.

Nessa toada, é fácil reconhecer a necessidade de utilizar de forma apropriada as técnicas autocompositivas para ajudar os envolvidos a se expressarem de forma adequada, construindo um ambiente propício em que se permitam enxergar um ao outro, seus sentimentos e reais interesses.

2825

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É importante reconhecer que nem todas as pessoas que se encontram diante de um conflito criminal estão dispostas a realizar o entendimento com o outro. A vítima, por entender que sofreu uma infração criminal, espera que o outro seja punido. De outra banda, o acusado, por não reconhecer o fato a ele imputado, pretende desfazer as alegações e contra-atacar. De um ou de outro modo, o mediador judicial tem a árdua tarefa de identificar os reais interesses das partes e auxiliar os interessados na construção de um diálogo justo e respeitoso durante a audiência.

Diante de tudo o que foi exposto, compreende-se que as partes que estão diante de um conflito criminal de menor potencial ofensivo podem apresentar-se de forma desigual. Expectativas por um resultado que lhe seja favorável ofuscaram a visão sobre o outro e impedem que a construção de uma solução que seja benéfica para ambos.

Assim, a audiência preliminar de conciliação no âmbito dos Juizados Especiais Criminais tem, de fato, a oportunidade de realizar a justiça pelo entendimento e consenso dos próprios interessados sobre o conflito em que se encontram. Cabe, portanto, a um profissional, devidamente capacitado, a sensibilidade de compreender as partes, identificar seus reais interesses e validar seus sentimentos, no intuito de ajudá-las a construir um diálogo.

De fato, não é papel do mediador judicial obter o acordo, o qual deve vir do entendimento e do consenso entre as partes, em respeito à autonomia da vontade.

Nesse sentido, fica claro que as técnicas autocompositivas são instrumentos de grande relevância para facilitar a comunicação em uma audiência de conciliação no âmbito de um conflito criminal de menor potencial ofensivo. Tais técnicas devem ser utilizadas com parcimônia, com a finalidade de aprimorar a conversa e permitir o entendimento entre os envolvidos. Daí porque se faz necessário um profissional habilitado que as domine para utilizá-las adequadamente.

É por essa razão que se reconhece a importância da participação do mediador judicial nas audiências de conciliação nos Juizados Especiais Criminais, uma vez que sua atuação visa ao reestabelecimento da comunicação, à criação de um diálogo e, acima de tudo, ao empoderamento das partes para que encontrem, pela autonomia da vontade, a solução mais adequada à sua relação conflituosa.

2826

REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, André Gomma (org.). *Manual de Mediação Judicial*. Brasília, Ministério da Justiça e Programa Nacional das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2009.
- BACELLAR, Roberto Portugal. *Mediação e arbitragem*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- BALESTIERI, Alessandra; et al. *Teoria do Conflito, Formas e Métodos de Tratamento dos Conflitos*. Unidade 2. Curso de Formação de Conciliadores e Mediadores Judiciais. Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 2019.
- BRAGA, Paula Sarno. *Processo Civil: Teoria Geral do Processo Civil*. Coleção Sinopses para concursos. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2019.
- BRASIL. *Enunciados Criminais*. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-criminais/>>. Acesso em: 08 fev. 2025.
- _____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Brasília: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm>. Acesso em: 25 ago. 2024.

_____. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm?origin= instituicao>. Acesso em: 25 ago. 2024.

_____. Mediação e Conciliação. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/conciliacao-e-mediacao>>. Acesso em: 25 ago. 2024.

_____. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>>. Acesso em: 25 ago. 2024.

CINTRA, Antônio; GRINOVER, Ada; DINAMARCO, Cândido. *Teoria Geral do Processo*. 26. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

COSTA, Camile. Mediação como ferramenta útil para negociações complexas. In: PELAJO, Samantha et al. *Mediação de conflitos: temas atuais*. Brasília: OAB Editora, 2022.

FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. *Como chegar ao sim*. Tradução de Rachel Agavino. Ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Sextante, 2018.

FERRAZ, Taís; BAlestieri, Alessandra; BALDAN, Guilherme. *As Competências Comunicacionais do Mediador e do Conciliador*. Unidade 3. Curso de Formação de Conciliadores e Mediadores Judiciais. Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 2019.

2827

GUILHERME, Luiz Fernando. *Manual de Arbitragem e Mediação: Conciliação e Negociação*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

GRINOVER, Ada; et al. *Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

JESUS, Damásio. *Lei dos Juizados Especiais Criminais*. 12. ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

LEÃO, Lourdes Meireles. *Metodologia do estudo e pesquisa: facilitando a vida dos estudantes, professores e pesquisadores*. Petrópolis: Vozes, 2016.

RICOTTA, Luíza. *Quem Grita Perde a Razão: a educação começa em casa e a violência também*. 2. ed. São Paulo, Ágora, 2002.

SILVA, Francielle e VIEIRA JÚNIOR, Nilson. *Manual de Citação e Notas de Rodapé*. Unila, Foz do Iguaçu, 2014. Disponível em: <<https://portal.unila.edu.br/biblioteca/Manualdecitaoenotasderodap.pdf>>. Acesso em: 8 fev. 2024.